Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011826-91.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Embargante: Getulio Campidelli Vestuario Me e outro

Embargado: Itau Unibanco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os embargantes Getúlio Campidelli Vestuário ME e Getúlio Campidelli opuseram embargos a execução contra Itaú Unibanco S/A, alegando, em resumo, indevida capitalização de juros; onerosidade excessiva; estado de necessidade (lesão); repetição de indébito.

O banco embargado, em impugnação de folhas 199/217, pede a improcedência dos embargos, porque a execução está fundada em cédula de crédito bancário – empréstimo para capital de giro, em que os embargantes tomaram a quantia de R\$ 50.000,00 e obrigaram-se a pagá-la em 12 parcelas mensais de R\$ 5.280,23.

O Juízo, em decisão de folhas 222/223, reconheceu a conexão com a ação revisional de contrato.

É o relatório. Fundamento e decido.

O venerando acórdão de folhas 242 reconheceu: "A solução que melhor se impõe, portanto, é a de considerar como legal a cobrança da comissão de permanência, em período de inadimplência, com exclusividade, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEM, não podendo ultrapassar a taxa do contrato, ou seja, não podendo ser superior à somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora, mais multa contratual, sendo esta já fixada, em todos os contratos, em 2% sobre o valor da obrigação".

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Logo, deve ser este o dispositivo da presente sentença, sob pena de decisão conflitante.

Nesse sentido: "Apelação **Embargos à execução.** Título extrajudicial. Contrato de crédito e nota promissória. Decisão de procedência, com extinção da execução. Ação revisional julgada procedente em parte. Litispendência. Não configuração. Manutenção da liquidez do título da execução. **Readequação do valor ao apurado na revisional**. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso provido.(Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/03/2015; **Data de registro: 13/03/2015**)".

Por fim, a repetição do valor cobrado a maior se dará no processo de revisional de contrato.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo ser recalculado o cálculo da execução, observando-se o decidido pelo venerando acórdão às folhas 242. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 800,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária a contar da publicação da presente e juros de mora a contar do trânsito em julgado. P.R.I.C. São Carlos, 13 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA